

A.I. Nº - 297745.0042/06-1
AUTUADO - PADARIA ESTRELA DALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - JORGE LUIZ MAGALHÃES NUNES
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 19.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0263-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA (FRONTEIRA) DESTE ESTADO. Provada a infração. Descaracterizada a espontaneidade, pois o imposto foi pago após o início da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 15/5/06, diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso [neste Estado], relativamente a mercadorias “elencadas no Anexo 88” [mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária] adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado e destinadas a contribuinte “descrediado”, sendo lançado imposto no valor de R\$ 982,25, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que o imposto devido por antecipação relativo às mercadorias em apreço foi devidamente recolhido, conforme comprovante anexo. Justifica-se dizendo desconhecer que estivesse obrigado a recolher o imposto por antecipação no momento da entrada da mercadoria no Estado, pois supunha que o tratamento dado à antecipação fosse idêntico ao dispensado à diferença de alíquotas. Atribui seu equívoco à infinidade de prazos contida na legislação – imposto normal, antecipação com credenciamento, antecipação sem credenciamento, diferença de alíquotas, etc. Considera não caber, por isso, a multa. Requer que, não sendo acolhido o pleito de dispensa da multa pela Junta, sejam os autos remetidos à Câmara Superior, para dispensa da penalidade por eqüidade, nos termos do art. 159 do RPAF. Pede que se declare improcedente o Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação observando que a lei não permite alegação de desconhecimento. Aduz que telefonou para o autuado, no ato da entrada da mercadoria no território estadual, a fim de que ele fizesse o pagamento do imposto espontaneamente, mas o contribuinte se negou a fazê-lo. Destaca que o autuado é padaria, e os bens adquiridos são materiais de construção, induzindo o fisco a supor que se trata de material de consumo. Considera que o autuado age de má-fé ao afirmar o desconhecimento da obrigação tributária, bem como ao utilizar denominação social que tem como objeto atividade totalmente diversa da sua. Opina pela manutenção do lançamento.

VOTO

O imposto lançado neste Auto de Infração diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, neste Estado, relativamente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária adquiridas para comercialização, procedentes de outro Estado.

De acordo com os dados constantes no campo “Descrição dos Fatos”, o autuado é uma padaria. Os bens adquiridos são pisos cerâmicos. Caso os materiais adquiridos fossem destinados ao imóvel do próprio estabelecimento – construção, ampliação ou reforma –, não seria devida a antecipação tributária, aplicando-se, em tal situação, as regras atinentes à diferença de alíquotas.

Contudo, o autuado não negou que as mercadorias se destinam a comercialização (revenda). Teria, portanto, de pagar o imposto na primeira repartição do percurso neste Estado, sem multa. Como assim não procedeu, está correta a autuação. O documento de arrecadação anexado pela defesa demonstra que o imposto foi pago após o início da ação fiscal.

Quanto ao pedido de dispensa da multa por eqüidade, esta Junta não tem competência para cancelar penalidade por descumprimento da obrigação tributária dita “principal”. O autuado requer que, não sendo acolhido tal pleito, a junta remeta os autos à Câmara Superior, para que esta delibere a respeito da dispensa da multa. No entanto, não cabe a esta Junta adotar essa providência. Ao ser intimado da presente decisão, caso o contribuinte considere preenchidos os requisitos previstos no art. 159 do RPAF, poderá interpor recurso à Câmara Superior, requerendo a dispensa da multa por eqüidade, no prazo da lei.

A mercadoria foi apreendida no dia 15/5/06. O contribuinte pagou parte do imposto no dia 9/6/06. Está descharacterizada a espontaneidade. Falta, portanto, pagar a multa correspondente.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo, no ato da quitação do débito, ser homologada a quantia já paga.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **297745.0042/06-1**, lavrado contra **PADARIA ESTRELA DALVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 982,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR